



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de julho de 2023
(OR. en)

11506/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0259 (NLE)

POLCOM 152
SERVICES 30
FDI 18
COLAC 84

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 435 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 435 final.

Anexo: COM(2023) 435 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 435 final

2023/0259 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório
entre a União Europeia e a República do Chile**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a celebração do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile (a seguir designado por «ACP»).

Em conformidade com a Decisão n.º [XX]¹ do Conselho, o ACP foi assinado em [XX de XXX de 2023], sob reserva da sua celebração.

As relações entre a União Europeia («UE») e a República do Chile («Chile») assentam atualmente no Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Chile, por outro («Acordo de Associação»), que foi assinado em 18 de novembro de 2002 e entrou em vigor em 1 de março de 2005 (sendo aplicado a título provisório desde 1 de fevereiro de 2003)².

Desde que o Acordo de Associação entrou em vigor ocorreram inúmeras alterações. Em 2006, a Comissão Europeia adotou a estratégia «Europa Global», que moderniza a agenda para a política comercial da UE, procurando aprofundar os seus acordos comerciais. A UE já celebrou acordos com outros países desta região (acordos comerciais com a Colômbia, o Equador e o Peru; acordo de associação com a América Central) e de outras regiões do mundo, nomeadamente com o Canadá, o Japão, a Nova Zelândia, Singapura e o Vietname.

O Chile assinou 26 acordos de comércio livre com 64 países, incluindo os EUA (2004), a China (2006) e o Japão (2007). Aderiu igualmente à Aliança do Pacífico e à Parceria Transpacífico (atualmente designada por Acordo Global e Progressivo de Parceria Transpacífico).

Esses acordos e negociações são muito mais ambiciosos e abrangentes do que o Acordo de Associação UE-Chile em vigor. Consequentemente, ambas as Partes manifestaram interesse em modernizar o Acordo de Associação, a fim de continuar a aprofundar os laços comerciais e contribuir para o desenvolvimento das relações políticas e económicas.

Durante uma reunião realizada em Santiago em 26 e 27 de janeiro de 2013, à margem da Cimeira UE-CELAC, os dirigentes da UE e do Chile acordaram em explorar diferentes possibilidades para modernizar o Acordo de Associação, dez anos após este ter entrado em vigor. Em abril de 2015, o 6.º Conselho de Associação UE-Chile aprovou a criação de um grupo de trabalho conjunto sobre a modernização do Acordo de Associação. Esse grupo tinha por objetivo realizar um estudo exploratório que avaliasse o nível de ambição das negociações prospetivas com vista à modernização do Acordo de Associação em todos os domínios. O grupo criou dois subgrupos, um que ficou responsável pelas questões políticas e de cooperação e o outro pelas questões comerciais. Os referidos subgrupos concluíram os seus

¹ [...]

² JO L 26 de 31.1.2003.

trabalhos por ocasião da 14.^a reunião do Comité de Associação EU-Chile, em 31 de janeiro de 2017.

Em 13 de novembro de 2017, o Conselho adotou uma decisão que autorizava a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações a fim de celebrar com o Chile um acordo modernizado que substituísse o Acordo de Associação.

As negociações tiveram formalmente início em 16 de novembro de 2017 e foram realizadas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho. O Comité da Política Comercial foi consultado quanto à componente comercial do Acordo.

A UE e o Chile concluíram a vertente política das negociações em 9 de dezembro de 2022, em Bruxelas.

A modernização do Acordo de Associação UE-Chile em vigor assenta em dois instrumentos jurídicos distintos:

1. Um Acordo-Quadro Avançado (AQA) que contempla: a) um pilar político e de cooperação e b) um pilar de comércio e investimento (incluindo disposições em matéria de proteção do investimento); e
2. Um Acordo de Comércio Provisório (ACP) que abrange a liberalização das trocas comerciais e do investimento. O ACP deixará de vigorar assim que o Acordo-Quadro Avançado entrar em vigor.

Propõe-se que o ACP seja assinado e celebrado juntamente com o Acordo-Quadro Avançado. Para entrar em vigor, o ACP terá de ser ratificado por ambas as Partes. Do lado da UE, será necessária a aprovação do Parlamento Europeu, seguida da adoção da decisão do Conselho relativa à celebração. Após a sua ratificação e entrada em vigor, o ACP vigorará até que o AQA seja plenamente ratificado e entre em vigor.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O ACP proporcionará um enquadramento jurídico abrangente e modernizado para as relações comerciais e de investimento entre a UE e o Chile. Após a sua entrada em vigor, a parte IV do Acordo de Associação, incluindo as eventuais decisões subsequentes dos seus órgãos institucionais, deixará de produzir efeitos, sendo substituída pelo ACP.

O Acordo sobre o Comércio de Vinhos e o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Aromatizadas (a seguir designados por «Acordos sobre os Vinhos e as Bebidas Espirituosas»), anteriormente anexados ao Acordo de Associação³, serão incorporados no ACP.

O ACP é plenamente conforme com a estratégia «Comércio para Todos», de outubro de 2015, ancorando a política de comércio e investimento em normas e valores europeus e universais, a par dos interesses económicos fundamentais, atribuindo maior ênfase ao desenvolvimento sustentável, aos direitos humanos, à defesa do consumidor e ao comércio responsável e justo.

³ Os referidos acordos foram alterados em 2005, em 2006, em 2009 e, pela última vez, em 2022 (JO C 287/19 de 28 de julho de 2022).

- **Coerência com outras políticas da União**

O ACP é plenamente coerente com as políticas da União Europeia, não exigindo que a UE altere qualquer regulamento ou norma em domínios regulamentados, nomeadamente normas técnicas e de produtos, normas sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança dos alimentos, normas de saúde e segurança, normas relativas aos OGM, proteção do ambiente ou defesa do consumidor.

O ACP inclui um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável que o associa aos objetivos gerais da UE em matéria de desenvolvimento sustentável e aos objetivos específicos nos domínios do trabalho, do ambiente e das alterações climáticas. Tal ajudará a UE a atingir as suas metas no âmbito do Pacto Ecológico quanto às transições ecológica e digital inclusivas, contribuindo para concretizar a estratégia Global Gateway. Além disso, é anexada ao acordo uma declaração conjunta da União Europeia e da República do Chile sobre as disposições em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável que constam do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile («Declaração Conjunta»). A Declaração Conjunta prevê que, após a entrada em vigor do ACP, as Partes iniciem um processo formal de revisão dos aspetos relativos ao comércio e ao desenvolvimento sustentável, a fim de ponderar a eventual incorporação de disposições adicionais consideradas adequadas por qualquer das Partes nesse momento, incluindo no contexto da evolução das respetivas políticas internas e das práticas mais recentes em matéria de tratados internacionais. Essas disposições adicionais podem dizer respeito, nomeadamente, ao reforço do mecanismo de aplicação coerciva do capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, incluindo a possibilidade de instituir uma fase de verificação da conformidade e o recurso a contramedidas adequadas como último recurso. Sem prejuízo do resultado dessa revisão, as Partes ponderarão igualmente a possibilidade de consagrar o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas como um dos elementos essenciais dos Acordos.

Por último, o ACP salvaguarda plenamente os serviços públicos e garante a preservação do direito dos governos a legislar em prol do interesse público, o que constitui um dos seus princípios básicos.

A cooperação em matéria de investigação e inovação está em consonância com o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica celebrado entre a Comunidade Europeia e a República do Chile, que foi assinado em setembro de 2002 e entrou em vigor em janeiro de 2007.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Em conformidade com os Tratados e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente o seu Parecer 2/15 sobre o Acordo de Comércio Livre EU-Singapura, de 16 de maio de 2017, todos os domínios abrangidos pelo ACP são da competência exclusiva da EU, inserindo-se, mais especificamente, no âmbito de aplicação do artigo 91.º, do artigo 100.º, n.º 2, e do artigo 207.º do TFUE.

Consequentemente, o ACP deve ser celebrado pela União ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, na sequência da sua aprovação pelo Parlamento Europeu.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O ACP, tal como foi apresentado ao Conselho, não abrange matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

Os acordos comerciais são o meio mais adequado para reger o acesso ao mercado e os domínios conexos das relações económicas abrangentes com um país terceiro, fora da UE. Não existe outra alternativa que permita tornar esses compromissos e esforços de liberalização juridicamente vinculativos.

A presente iniciativa relaciona-se diretamente com os objetivos da União no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de tornar «a UE mais forte na cena mundial». Está também em consonância com as orientações da Estratégia Global da UE, no sentido de colaborar com outros países e de renovar as parcerias externas de forma responsável, a fim de concretizar as prioridades externas da UE. Contribui ainda para os objetivos da UE em matéria de comércio e desenvolvimento.

As negociações relativas ao ACP a celebrar com o Chile foram conduzidas em conformidade com as diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho. Os resultados das negociações não excedem o necessário para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos nessas diretrizes.

- **Escolha do instrumento**

presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões relativas à celebração de acordos internacionais. Não existe qualquer outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para se alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão encomendou uma «avaliação do impacto económico do pilar comercial do Acordo de Associação UE-Chile», que foi concluída em março de 2012. Encomendou igualmente um «estudo prévio sobre a eventual modernização do Acordo de Associação UE-Chile», concluído em fevereiro de 2017, que analisa as diferentes possibilidades de modernização do referido acordo.

Essas avaliações demonstraram que, apesar de a cobertura do pilar comercial ser abrangente quando o acordo foi celebrado, existe margem para se introduzir novas melhorias nas normas e facultar um maior acesso ao mercado. Concluíram igualmente que era necessário atualizar o Acordo de Associação em função da evolução do comércio mundial.

A Comissão encomendou ainda uma «avaliação do impacto na sustentabilidade em apoio das negociações para a modernização do pilar comercial do Acordo de Associação com o Chile», que foi concluída em maio de 2019.

- **Consultas das partes interessadas**

Os responsáveis pelos estudos externos organizaram diversas atividades de consulta e sensibilização, nomeadamente sítios Web específicos para os documentos e atividades relacionadas com os estudos, inquéritos eletrónicos às partes interessadas e entrevistas individuais.

No contexto da avaliação de impacto, a Direção-Geral do Comércio consultou as partes interessadas, incluindo as empresas, os interessados da sociedade civil, as ONG, os sindicatos, bem como as associações comerciais, câmaras de comércio e outros interesses particulares, sobre a modernização do Acordo. Essas consultas envolveram diferentes atividades, incluindo consultas públicas pela Internet.

Os estudos externos, assim como as consultas levadas a cabo no contexto da sua preparação, proporcionaram à Comissão contributos de grande valor nas negociações do ACP.

Durante as negociações, foram igualmente organizadas reuniões com organizações da sociedade civil a fim de as manter informadas quanto à evolução das negociações e trocar pontos de vista sobre a modernização do Acordo.

As negociações foram conduzidas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho, no que respeita aos aspetos políticos e de cooperação do Acordo, assim como com o Comité da Política Comercial, no que respeita aos seus aspetos comerciais, enquanto comité especial designado pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu foram mantidos informados através da Comissão do Comércio Internacional (INTA), nomeadamente do grupo de acompanhamento do Chile, bem como da Comissão dos Assuntos Externos. Durante todo o processo, os textos que progressivamente emanavam das negociações foram facultados a ambas as instituições.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A «avaliação *ex post* da aplicação do Acordo de Comércio Livre UE-Chile» foi realizada pelo contratante externo ITAQA SARL.

O «estudo prévio sobre a eventual modernização do Acordo de Associação UE-Chile» foi levado a cabo pelo contratante externo Ecorys-Case.

A «avaliação do impacto na sustentabilidade em apoio das negociações para a modernização do pilar comercial do Acordo de Associação com o Chile» foi levada a cabo pelo contratante externo BKP Development Research & Consulting⁴.

- **Avaliação de impacto**

A proposta apoiou-se numa avaliação de impacto publicada em maio de 2017⁵, que foi objeto de parecer positivo (SWD/2017/0173 final).

Na referida avaliação de impacto concluiu-se que uma negociação abrangente beneficiaria tanto a UE como o Chile. Os benefícios abrangeriam o crescimento do PIB, do bem-estar e

⁴ https://policy.trade.ec.europa.eu/analysis-and-assessment/sustainability-impact-assessments_en#chile

⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52017SC0173>

das exportações, o emprego, os salários (tanto para os trabalhadores menos qualificados como para os mais qualificados), a competitividade, e garantiria um melhor posicionamento da UE e do Chile face a outros concorrentes globais. A inclusão de disposições em matéria de desenvolvimento sustentável teria também um impacto positivo na promoção e no respeito dos direitos humanos, assim como na aplicação efetiva das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por outro lado, a avaliação do impacto na sustentabilidade levada a cabo durante as negociações permitiu avaliar exaustivamente as potenciais repercussões económicas, sociais e ambientais da maior liberalização das trocas comerciais no âmbito do ACP, tanto na UE como no Chile. A referida avaliação analisou ainda o potencial impacto da modernização do Acordo nos direitos humanos e nos setores da indústria transformadora, da agricultura e dos serviços.

A UE e o Chile chegaram a um acordo ambicioso e conforme com os acordos comerciais mais recentes, nomeadamente o CETA ou os acordos celebrados com o Japão e a Nova Zelândia. O Acordo criará novas oportunidades de comércio e investimento em ambos os mercados e promoverá o emprego na UE.

O ACP eliminará, nomeadamente, a maior parte dos direitos aduaneiros, alargará o acesso aos contratos públicos, abrirá o mercado de serviços, proporcionará condições previsíveis aos investidores e ajudará a prevenir a cópia ilegal de inovações e de produtos tradicionais da UE. O ACP prevê, por último, todas as garantias necessárias para que os ganhos económicos não sejam obtidos em detrimento dos direitos fundamentais, das normas sociais, do direito a regulamentar dos governos, da proteção do ambiente ou da saúde e segurança dos consumidores.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O ACP não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT. Prevê, contudo, o enquadramento necessário para simplificar os procedimentos comerciais e de investimento, reduzir os custos relacionados com as exportações e o investimento e, desse modo, aumentar as oportunidades de comércio e investimento para as pequenas e médias empresas. Entre os benefícios esperados inclui-se maior transparência, simplificação das normas técnicas, requisitos de conformidade, procedimentos aduaneiros e regras de origem, maior proteção dos direitos de propriedade intelectual e das indicações geográficas, melhor acesso à adjudicação de contratos públicos, bem como um capítulo especificamente destinado a permitir que as PME tirem o máximo partido dos benefícios do Acordo.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A parte comercial do ACP terá uma incidência negativa limitada no orçamento da UE, sob a forma de eliminação dos direitos aduaneiros em virtude da liberalização pautal. Prevê-se um impacto positivo indireto resultante do aumento das receitas do imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O ACP contém disposições institucionais que criam uma estrutura de organismos executivos para acompanhar permanentemente a sua aplicação, funcionamento e impacto.

As disposições institucionais do ACP estabelecem as funções e atribuições específicas do Conselho do Comércio e do Comité do Comércio, que acompanharão permanentemente a execução e a aplicação do Acordo.

O Comité do Comércio assistirá o Conselho do Comércio no desempenho das suas funções, supervisionando o trabalho de todos os subcomités e outros órgãos criados ao abrigo do ACP. O Comité do Comércio é constituído por representantes da UE e do Chile responsáveis pelas questões relacionadas com o comércio, que se reunirão anualmente ou a pedido de qualquer das Partes.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O ACP alarga o enquadramento bilateral existente em matéria de trocas comerciais, adaptando-o aos novos desafios políticos e económicos globais, assim como às novas realidades da parceria UE-Chile e ao grau de ambição dos acordos comerciais recentemente celebrados e das negociações em curso entre as Partes.

Cria um enquadramento juridicamente vinculativo, coerente, abrangente e atualizado para as relações entre a UE e o Chile. Promoverá o comércio e o investimento, contribuindo para a expansão e diversificação das relações económicas e comerciais.

O ACP prevê ainda um mecanismo de consulta da sociedade civil alargado a todo o Acordo, que permitirá auscultar a sociedade civil de ambas as Partes sobre qualquer das suas disposições.

Em conformidade com os objetivos estabelecidos nas diretrizes de negociação, o ACP proporcionará, nomeadamente:

Melhor acesso ao mercado para as exportações de produtos agrícolas e da pesca, bem como melhoria das regras em vigor

No âmbito do atual Acordo de Associação, o comércio da totalidade dos produtos industriais e uma parte considerável dos produtos agrícolas e da pesca já fora liberalizado. Com a sua modernização, o capítulo relativo ao comércio de mercadorias implicará a liberalização plena de mais de 99 % das posições pautais.

Ao mesmo tempo, o ACP tem plenamente em conta os vários pontos sensíveis no que respeita à agricultura da UE. A UE não liberalizará totalmente os seus mercados de produtos altamente sensíveis, como a carne de aves de capoeira, bovina ou suína, ou o azeite. Estes produtos importados do Chile disporão apenas de acesso limitado e controlado ao mercado da UE,

mediante contingentes pautais cuidadosamente calibrados tendo em conta as preocupações dos agricultores europeus e as preferências dos consumidores.

Além disso, o texto relativo ao comércio de mercadorias prevê regras adicionais mais alargadas que facilitam as trocas comerciais entre a UE e o Chile. Estão previstas disposições em matéria de taxas e formalidades, licenças de importação e de exportação, proibição de direitos de exportação e consolidação dos direitos aduaneiros em relação aos quais não esteja prevista a eliminação total (*statu quo*). Estão ainda previstas disposições de nova geração em matéria de concorrência das exportações, remanufatura, mercadorias introduzidas após reparação, assim como disposições destinadas a facilitar a importação temporária de mercadorias.

Simplificação das regras de origem

As regras de origem foram revistas e, em certos casos, simplificadas, de modo a ter em conta as necessidades da indústria, por exemplo no que se refere a certos produtos industriais cruciais, como os automóveis ou os produtos farmacêuticos.

Modernização e simplificação dos controlos nas fronteiras

O ACP contém um capítulo ambicioso sobre alfândegas e facilitação do comércio, assente nas disposições do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, mas indo mais longe do que este em certos domínios. A UE e o Chile comprometem-se a aplicar procedimentos simplificados, modernos e, sempre que possível, automatizados para assegurar uma autorização de saída das mercadorias eficiente e expedita, mediante requisitos simplificados em matéria de dados e documentação, tratamento dos pedidos antes da chegada da documentação e informações aduaneiras, bem como da gestão dos riscos de forma eficaz e não discriminatória.

Garantia de transações comerciais e de condições comerciais justas

A fim de lidar eficazmente com eventuais práticas comerciais desleais, foram acordadas novas vias de recurso em matéria comercial. O ACP contempla disposições destinadas a proteger as indústrias nacionais caso o aumento das importações de um determinado produto suscitado pelo Acordo cause ou ameace causar prejuízos graves à indústria em causa. O ACP contém igualmente um capítulo dedicado às subvenções, que visa nivelar as condições de concorrência entre as empresas da UE e as empresas chilenas, mediante uma maior transparência das subvenções concedidas a mercadorias ou serviços, a realização de consultas quando as subvenções possam prejudicar as trocas comerciais, assim como regras quanto às subvenções mais preocupantes (concessão de auxílios à reestruturação sem plano de reestruturação e garantias ilimitadas).

O ACP assegura ainda que as empresas respeitam os princípios básicos da concorrência: inexistência de abusos de posição dominante ou de acordos entre empresas que limitem a concorrência e análise dos efeitos das concentrações sobre a concorrência. O ACP assegurará igualmente condições de concorrência equitativas entre as empresas públicas e as privadas. As empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados devem agir de forma não discriminatória e com base em considerações comerciais quando adquirirem ou venderem mercadorias ou serviços no mercado.

Garantia da sustentabilidade

O ACP contém um capítulo ambicioso inteiramente dedicado à questão do comércio e do desenvolvimento sustentável, a fim de reforçar a integração deste aspeto nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, mediante a assunção de compromissos juridicamente vinculativos nos domínios da proteção do ambiente, das alterações climáticas e dos direitos laborais, a inserção de disposições em matéria de cooperação e de diálogo, nomeadamente com a sociedade civil, assim como a criação de procedimentos de resolução de litígios.

Trata-se do primeiro acordo comercial celebrado pela UE que prevê um capítulo especificamente dedicado ao comércio e à igualdade de género. O referido capítulo integra a perspetiva de género na promoção do crescimento económico inclusivo. Nesse capítulo, a UE e o Chile reafirmam o compromisso de cumprirem efetivamente as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e de outros acordos multilaterais em matéria de igualdade de género ou de direitos das mulheres. Mediante uma cláusula de não regressão, a UE e o Chile comprometem-se a não enfraquecer nem reduzir os níveis da proteção concedida pela respetiva legislação a fim de assegurar a igualdade de género ou a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, e a não renunciar ou criar qualquer tipo de derrogações da referida legislação, a fim de incentivar o comércio ou o investimento.

Por último, é anexada ao ACP uma declaração conjunta da União Europeia e da República do Chile sobre as disposições em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável, na qual as Partes manifestam a intenção de proceder a uma revisão do capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável após a entrada em vigor do Acordo, a fim de ponderar a incorporação de disposições adicionais que possam ser consideradas adequadas por qualquer das Partes nesse momento. No âmbito dessa revisão, a UE orientar-se-á pela Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «O poder das parcerias comerciais: juntos por um crescimento económico ecológico e justo» (COM(2022) 409 final), nomeadamente no que diz respeito ao reforço do mecanismo de aplicação coerciva. Sem prejuízo do resultado dessa revisão, a UE e o Chile ponderarão igualmente a possibilidade de consagrar o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas enquanto um dos elementos essenciais dos Acordos.

Maior atenção às necessidades das pequenas e médias empresas

O ACP exige à UE e ao Chile que criem um sítio Web para as pequenas e médias empresas (PME) que facilite o acesso das mesmas às informações e lhes permita beneficiar plenamente de todas as disposições do Acordo. Os pontos de contacto na UE e no Chile devem colaborar a fim de ter em conta as necessidades específicas das PME e identificar formas que lhes permitam tirar partido das novas oportunidades criadas em cada mercado.

Oportunidades para os prestadores de serviços e regras para o comércio digital

O ACP contém disposições que abrangem exaustivamente o acesso ao mercado dos serviços e o investimento em todos os setores da economia, assim como disposições específicas sobre o comércio digital. Procura criar condições de concorrência equitativas, nomeadamente para os prestadores de serviços da UE interessados em setores como as telecomunicações e os serviços financeiros ou em domínios como os serviços de entrega e os serviços marítimos. O ACP proporciona igualmente o enquadramento necessário para as Partes reconhecerem

reciprocamente as qualificações da outra Parte em profissões regulamentadas, nomeadamente arquitetos, contabilistas, advogados e engenheiros. No que se refere ao comércio digital, o Acordo estabelece regimes transversais, nomeadamente em domínios como o comércio eletrónico de produtos e serviços, indispensáveis ao bom funcionamento deste tipo de comércio.

Promoção do investimento

O ACP contém disposições que liberalizam os investimentos seguindo a mesma abordagem que outros acordos comerciais mais ambiciosos celebrados pela UE até à data. Mais concretamente, todos os regimes previstos no presente capítulo serão aplicáveis da mesma forma tanto aos setores dos serviços como aos setores não relacionados com os serviços. Os investidores e os respetivos investimentos poderão assim beneficiar dos compromissos assumidos quanto à concessão de um tratamento não discriminatório comparativamente com os investidores nacionais ou de países terceiros, bem como de regimes ambiciosos quanto aos obstáculos não discriminatórios no acesso ao mercado, sob a forma de restrições quantitativas não discriminatórias, nomeadamente monopólios e direitos exclusivos, quotas e exames das necessidades económicas.

Serão proibidos os requisitos de desempenho, nomeadamente os requisitos para incorporar um determinado teor de conteúdo local ou para transferir tecnologia, enquanto condição associada ao estabelecimento ou à exploração de uma empresa, tendo devidamente em conta os pontos sensíveis das Partes e reforçando assim os regimes já existentes ao abrigo do Acordo TRIM da OMC.

Uma característica específica do capítulo relativo ao investimento negociado com o Chile é o facto de prever a concessão do tratamento nacional às empresas estabelecidas localmente quanto à aquisição de mercadorias e serviços através de contratos públicos, um compromisso que, noutros acordos da UE, figura normalmente no capítulo relativo aos contratos públicos.

Os compromissos de liberalização assumidos pelas Partes estão sujeitos a exclusões rigorosamente definidas (por exemplo, no setor audiovisual) e a reservas específicas que limitam o grau de abertura das Partes ou definem a margem de manobra pretendida para os setores particularmente sensíveis. As reservas são programadas mediante a elaboração de uma «lista híbrida», ou seja, uma «lista positiva» para as obrigações de acesso ao mercado (com base numa lista de setores específicos objeto de compromissos) e uma «lista negativa» (todos os setores objeto de compromissos, com exceção de reservas específicas a determinados setores) para todas as outras obrigações substantivas. Os compromissos específicos das Partes refletem um elevado nível de liberalização, correspondente aos acordos mais ambiciosos já celebrados (incluindo compromissos importantes em matéria de acesso ao mercado para os setores não relacionados com os serviços).

Acesso aos concursos públicos do Chile

O ACP proporciona novas oportunidades de acesso à adjudicação de contratos públicos. O Chile abriu os seus concursos públicos às empresas da UE em maior medida do que o fez em relação a qualquer outro dos seus parceiros comerciais. As empresas da UE poderão apresentar propostas para fornecer bens ou prestar serviços não só a nível central, mas também a nível subcentral. A UE e o Chile comprometem-se igualmente a aplicar aos respetivos procedimentos de adjudicação de contratos públicos um conjunto moderno de

regras e a adotar elevados padrões de transparência, não discriminação e igualdade de tratamento.

Melhor proteção da inovação e das obras criativas

O ACP cria condições de concorrência equitativas e assegura que o Chile e a UE adotam uma abordagem comum para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, tomando medidas para combater a contrafação, a pirataria e as práticas anticoncorrenciais. Assegura um elevado nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual, garantindo o seu respeito. Prevê igualmente a proteção recíproca de uma lista selecionada de indicações geográficas da UE e do Chile. No caso da UE, serão protegidas 216 indicações geográficas da UE, a que acrescem os acordos em vigor sobre vinhos e bebidas espirituosas, que asseguram a proteção no Chile a 1 745 indicações geográficas de vinhos, 257 de bebidas espirituosas e cinco de vinhos aromatizados da UE. Essas listas de indicações geográficas foram igualmente atualizadas num processo paralelo.

Garantia de comércio seguro e sustentável dos produtos agroalimentares

O ACP contém um capítulo sobre questões sanitárias e fitossanitárias, que prevê medidas específicas para facilitar as trocas comerciais, possibilitando trocas comerciais mais rápidas, mas seguras. A UE e o Chile conservam o direito de determinar o nível de proteção que consideram adequado.

O ACP contém ainda um capítulo sobre sistemas alimentares sustentáveis, que prevê a cooperação quanto a aspetos específicos destes sistemas, designadamente a sustentabilidade da cadeia alimentar e a redução das perdas e desperdícios alimentares, a luta contra a fraude alimentar na cadeia alimentar, o bem-estar dos animais, a luta contra a resistência antimicrobiana e a redução da utilização e do risco de fertilizantes e pesticidas químicos em relação aos quais uma avaliação adequada tenha demonstrado representarem um risco inaceitável para a saúde ou o ambiente. No âmbito das atividades de cooperação para combater a resistência antimicrobiana, a UE e o Chile acordaram em eliminar progressivamente o uso de antibióticos enquanto substâncias indutoras do crescimento.

Garantia de que a regulamentação técnica, as normas e os procedimentos de avaliação da conformidade não são discriminatórios nem criam obstáculos desnecessários ao comércio

A fim de promover a convergência regulamentar entre o Chile e a UE com base na normalização internacional, as Partes acordaram numa lista fechada de organizações internacionais de normalização e reiteraram o compromisso em fazer assentar os respetivos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade nas normas internacionais pertinentes elaboradas por essas organizações. O ACP destaca a importância das avaliações de impacto na preparação dos regulamentos técnicos e das avaliações da conformidade. Promove uma abordagem assente no risco para as avaliações da conformidade, incluindo a aceitação da declaração de conformidade do fornecedor e o recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos competentes em matéria de avaliação da conformidade, incluindo os mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) e do Fórum Internacional para a Acreditação (IAF). Para além das disposições gerais sobre cooperação em matéria de regulamentação, que viabilizarão a cooperação entre as Partes quanto a futuras questões normativas de interesse mútuo, o ACP estabelece uma cooperação específica em matéria de fiscalização do mercado e de segurança dos produtos, que prevê o intercâmbio de informações sobre os produtos não

conformes ou considerados perigosos nos respectivos mercados. As Partes chegaram ainda a acordo quanto ao anexo relativo aos veículos a motor, que facilitará a homologação de novos veículos a motor e a aceitação dos certificados de homologação.

Transparência e boas práticas normativas

O ACP contém um capítulo sobre transparência que prevê disposições ambiciosas quanto à publicação, administração, revisão e vias de recurso em relação a medidas de aplicação geral relacionadas com questões comerciais, assim como um capítulo que estabelece um conjunto de boas práticas normativas a adotar pela UE e pelo Chile quando elaborem regulamentação.

Modernização dos procedimentos de resolução de litígios

O ACP prevê ainda disposições sobre a resolução de litígios entre Estados, que estabelecem procedimentos modernos, eficazes e transparentes, assentes no respeito das garantias processuais, a fim de prevenir e solucionar eventuais litígios entre o Chile e a UE.

Estrutura institucional

Por último, a estrutura institucional do ACP prevê a criação de um Conselho do Comércio, de um Comité do Comércio e de vários subcomités. O Conselho do Comércio supervisiona a consecução dos objetivos do Acordo e acompanha a sua aplicação. No exercício dessas funções, é assistido pelo Comité do Comércio, que é responsável pela aplicação geral do ACP, incluindo a definição e a supervisão dos diálogos setoriais.

O Conselho do Comércio ou o Comité do Comércio podem criar subcomités ou outros órgãos para os assistir no desempenho das suas atribuições e tratar de tarefas ou questões específicas.

As Partes promoverão a participação da sociedade civil na aplicação do ACP, nomeadamente interagindo com o Fórum da Sociedade Civil a que se refere o artigo 33.7 e com o respetivo grupo consultivo interno a que se refere o artigo 33.6.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁶,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de novembro de 2017, o Conselho autorizou a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetarem negociações tendo em vista a celebração de um acordo modernizado com o Chile que substituísse o Acordo de Associação.
- (2) Em 9 de dezembro de 2022, as negociações entre a União Europeia e o Chile foram concluídas com êxito.
- (3) A modernização do Acordo de Associação UE-Chile em vigor prevê dois instrumentos jurídicos paralelos:
 - o Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, que contempla: a) um pilar político e de cooperação e b) um pilar de comércio e investimento (incluindo disposições em matéria de proteção do investimento); e
 - o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile (a seguir designado por «Acordo»), abrangendo a liberalização do comércio e do investimento, que deixará de produzir efeitos e será substituído pelo Acordo-Quadro Avançado a partir da entrada em vigor deste último.
- (4) É ainda anexada ao Acordo uma declaração conjunta da União Europeia e da República do Chile sobre as disposições em matéria de comércio e desenvolvimento

⁶ JO C , , p. .

sustentável que constam do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile (a seguir designada por «Declaração Conjunta»).

- (5) Em conformidade com a Decisão n.º [XX]⁷ do Conselho, o Acordo foi assinado em [XX de XXX de 2023], sob reserva da sua celebração em data ulterior. A União Europeia e a República do Chile aprovaram igualmente, no mesmo dia, a Declaração Conjunta.
- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é conveniente autorizar a Comissão a aprovar, em nome da União, a posição a adotar sobre determinadas alterações ao Acordo que devam ser adotadas por processo simplificado nos termos dos artigos 21.20 e 33.11, n.º 6, do Acordo e por qualquer órgão criado pelo Acordo nos termos do artigo 25.34 e do artigo 33.1, n.º 6, alínea a), subalínea x), do Acordo.
- (7) O Acordo e a Declaração Conjunta que o acompanha deverão ser aprovados em nome da União.
- (8) Em conformidade com o seu artigo 33.14, o Acordo não confere direitos nem impõe obrigações a pessoas, na União, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o Acordo e a Declaração Conjunta. Os textos do Acordo e da Declaração Conjunta acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

Para efeitos do artigo 21.20 do Acordo, as alterações ou retificações relativas ao anexo 21-A do Acordo são aprovadas pela Comissão em nome da União.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 25.34 e do artigo 33.1, n.º 6, alínea a), subalínea x), do Acordo, as alterações do anexo 25-C do Acordo são aprovadas pela Comissão em nome da União.

Artigo 4.º

Para efeitos do artigo 33.11, n.º 6, do Acordo, as alterações dos apêndices do Acordo sobre o Comércio de Vinhos que consta do anexo V do Acordo de Associação assinado pelas Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, em 18 de novembro de 2002 (o «Acordo de Associação»), tal como incorporados no Acordo, são aprovadas pela Comissão em nome da União.

⁷ [Referência a acrescentar]

Para efeitos do artigo 33.11, n.º 6, do Acordo, as alterações dos apêndices do Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Aromatizadas que consta do anexo VI do Acordo de Associação, tal como incorporados no Acordo, são aprovadas pela Comissão em nome da União.

Artigo 5.º

A Comissão fica autorizada a designar a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 33.10 do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção⁸.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁸ A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.